



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 14 de abril de 2023.

PC nº 060.04.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 29**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 114/2022, que autoriza o Poder Executivo a demarcar vagas de estacionamento para veículos de idosos, deficientes e para operação de carga e descarga em frente a templos religiosos e entidades filantrópicas.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

O Projeto de Lei viola o princípio da separação dos poderes pela invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e pela usurpação da reserva da administração, pois disciplinou atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, o que manifesta sua incompatibilidade com os arts. 5º; 24, § 2º, item 2 e art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição Estadual.

É ponto pacífico que “as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros” (STF, ADI nº 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, § 2º, item 2, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo para “a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, inciso XIX”, o que compreende a fixação ou alteração das atribuições dos órgãos da Administração Pública direta.

Também prevê no art. 47, da CE/SP, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O art. 47 da CE/SP, em seu inciso II, confere ao Chefe do Poder Executivo o exercício, com auxílio dos Secretários, da direção superior da administração. O



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

inciso XIV lhe comete a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo.

Por fim, a alínea a do inciso XIX lhe fornece a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”, em preceito semelhante ao art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Assim, a inconstitucionalidade transparece exatamente pelo divórcio da iniciativa parlamentar com esses preceitos da Constituição Estadual. Pois, ao instituir a referida obrigação estabelece regras que respeitam à organização e ao funcionamento do Poder Executivo e impõem atribuição ao Poder Executivo.

Desse modo, *demarcar vagas de estacionamento para veículos de idosos, deficientes e para operação de carga e descarga*, se insere na chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder, por serem privativas do chefe do Poder Executivo.

Além disso, o art. 41, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabelece que é assegurada a reserva, para idosos, nos termos da lei local, 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

De igual forma, o art. 7º, da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência, ou com mobilidade reduzida, dispõe que em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Há, ainda, a Resolução CONTRAN Nº 973, de 18 de julho de 2022, que institui o Regulamento de Sinalização Viária e a Resolução CONTRAN Nº 965, de 17 de maio de 2022, que em seu art. 3º define 09 (nove) áreas de estacionamento específico.

Desse modo, para regulamentar as condições específicas de estacionamento de veículos, tal como, categoria e espécie de veículo, carga e descarga, ponto de ônibus, tempo de permanência, posicionamento da via, forma de cobrança, delimitação de trecho, motos, bicicletas, deficiente físico, entre outros, referida solicitação deve ser analisada pelo departamento de trânsito do Município sobre sua viabilidade através da Secretaria de Mobilidade Urbana, ou seja, cabe somente ao Prefeito legislar sobre o referido assunto.

Consta, ainda, na Lei Municipal nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André, em seu art. 22, inciso I, que os templos religiosos e assemelhados são considerados como atividades “Geradoras de Interferência no Tráfego”, obrigando,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

com base no Quadro 03, Anexo 3.3, a demarcação de no mínimo uma vaga de estacionamento, sendo desnecessário o Projeto de Lei.

Diante da análise do Projeto de Lei CM nº 114/2022 perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional.

Por todo o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 29, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 114, de 2022, por ser inconstitucional e ilegal.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André